



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 49/2025

Processo Administrativo nº 0001536-45.2025.4.05.7000.

PAD nº 33/2025. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inscrição de servidores do TRF5 no evento “Suporte Avançado de Vida na Odontologia”, realizado pelo instrutor César Rios de Almeida.

1. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Adequação às necessidades da Administração.
3. Notório conhecimento do profissional na matéria do evento.
4. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.
5. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 33/2025, cujo objeto consiste na inscrição dos servidores André Gustavo Costa Rodrigues Barbosa - mat. 5609, Araceles Gonçalves Miranda - mat. 1243, Carla Fernanda Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567, no evento “Suporte Avançado de Vida na Odontologia”, na modalidade presencial, em 25/03/2025, com carga horária de 9 horas.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Despesa nº 33/2025, em que a “Seção de Odontologia” justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 4927709):

“O curso tem como objetivo capacitar o cirurgião dentista nos conhecimentos técnico-científicos e práticas clínicas mais atuais sobre o tema, com a finalidade de acrescentar ainda mais qualidade aos serviços prestados pela Seção de Odontologia do NAS aos Magistrados e Servidores desta Corte.”

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de inscrição de servidores do TRF5 no evento “Suporte Avançado de Vida na Odontologia” (doc. 4878605);
2. Programação do evento, com descrição dos elementos pertinentes à contratação em comento (doc. 4889591);
3. Proposta atualizada com a inclusão de uma vaga de cortesia (doc. 4915234);
4. Termo de Compromisso, em conformidade com a Instrução Normativa DG 1/2015 (docs. 4905272; 4905798; 4906491 e 4906654);
5. Justificativa da escolha do instrutor (doc. 48885390);
6. Documentação de identificação do instrutor a ser contratado (doc. 4889560);
7. Atestado de capacidade e *Curriculum Vitae* (dos. 4878774 e 4907019);
8. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 29/07/2025;

9. Solicitação de empenho para contratação de pessoa física para ministrar curso, na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e pagamento de contribuições previdenciárias de serviços de terceiros, na quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

10. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”; sendo indicado os seguintes elementos (doc. 4937217):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0002 – Capacitação de Recursos Humanos
PTRES:	168460

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de custos
2025	339036.33	R\$ 12.000,00	2025 PE 000 064	DDH - Capacitação
2025	339147.18	R\$ 2.400,00	2025 PE 000 075	DDH - Capacitação

11. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4938550);

É o que cumpre relatar. Passamos à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Com efeito, será examinada a conformidade do procedimento administrativo instaurado com a legislação vigente, bem como a adequação da documentação apresentada nos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Licitações as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2. Inexigibilidade de Licitação. Serviço Técnico de singular natureza e prestado por profissional especializado.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No caso em análise, o primeiro requisito está claramente atendido, pois o serviço a ser contratado – capacitação de cirurgiões-dentistas em conhecimentos técnico-científicos e práticas clínicas atualizadas – visa aprimorar a qualidade dos serviços prestados pela Seção de Odontologia do NAS aos Magistrados e Servidores desta Corte, enquadrando-se na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, resta demonstrada a singularidade do serviço, pois o ensino das técnicas para lidar com emergências durante o atendimento odontológico não pode ser ministrado por qualquer pessoa. Essa especificidade exige a seleção de um profissional com notória especialização e conhecimento comprovado na área.

Quanto ao requisito de notória especialização e conhecimento - terceiro critério apontado pelo TCU -, verifica-se que o instrutor Cesar Rios de Almeida o preenche, conforme evidenciado em trechos do currículo Lattes apresentado, que demonstram sua qualificação como docente do curso (doc. 4907019). Confira-se:

- “Atual Presidente da Associação Brasileira de Analgesia e Sedação Consciente – ABASCO.*
- Instrutor de BLS e ACLS pela American Heart Association – Florida 2024.*
- Curso de Basic Life Support (BLS) e Advanced Cardiac Life Support (ACLS) pela American Heart Association (AHA) – Texas 2023.*
- Habilitado em Hipnose pelo Conselho Federal de Odontologia 2007 - Coordenador Científico do 2º. Congresso Brasileiro de Analgesia na Odontologia – 2007.*
- Presidente do 1º. Congresso Panamericano de Sedação Consciente – 2005.*
- Presidente do 1º. Congresso Brasileiro de Analgesia na Odontologia – 2004.*
- Condecorado com a comenda e medalha “Pioneiro da Analgesia no Brasil” entregue pelo presidente do Conselho Federal de Odontologia – 2004.*
- Ministrador de cursos de Habilitação em Sedação Consciente desde 2002, formando mais de 1500 profissionais no Brasil, Portugal, Peru, Chile, Colômbia, Paraguai, Bolívia, Moçambique, Holanda, Angola e Uruguai.*
- Curso de Sedação Consciente Enteral e Inalatória pelo Baylor College of Dentistry – Texas 2001.*
- Ex- docente das Disciplinas de Patologia, Microbiologia e Imunologia das universidades: Unicastelo, Unisa, USF e UniABC – 1985 a 2000.*
- Pós-graduado em Semiologia e Diagnóstico Bucal pela USP, obtendo Grau 10 “distinção e louvor” – 1985.*
- Formado pela Faculdade de Odontologia de Lins – 1979 ”*

2.3. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH. Justificativa.

No caso, observa-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 4889590, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

No Brasil a incidência de arritmias cardíacas é muito elevada, atingindo 20 milhões de pessoas, o que equivale a 10% da população. Em consequência disso, 300.000 pessoas por ano morrem em decorrência dessas patologias. Diante deste cenário e, por oferecermos rotineiramente atendimento odontológico neste Tribunal, o risco de uma fatalidade ocorrer no transcorrer dos atendimentos odontológicos torna-se bastante significativo. Os cursos de graduação e de pós-graduação de odontologia não respaldam suficientemente o profissional em formação para atuar frente esse tipo de situação. Nesta esteira, a ABASCO - Associação Brasileira de Analgesia Inalatória e Sedação Consciente trouxe dos Estados Unidos um modelo de curso adaptado para a odontologia em conformidade com as recomendações da American Heart Association (AHA), principal e mais adotada Associação de Cardiologia em termos mundial. Este será o primeiro curso dessa natureza no país, que com certeza promoverá a evolução do conhecimento dos cirurgiões dentistas desta casa para prevenção e principalmente no manejo das situações e intercorrências de alto risco e que podem salvar muitas vidas.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR

Dr. Cesar Rios de Almeida é cirurgião-dentista em Santo André/SP, possui graduação em Odontologia pela Faculdade de Odontologia de Lins em Santo André/SP e atua como especialista em Estomatologia. Faz parte do iDent desde Fevereiro de 2017 e trabalha com Sedação Consciente desde 2001.

Considerando a justificativa apresentada pela Administração, observa-se que a contratação do curso “Suporte Avançado de Vida na Odontologia” representa uma medida proativa e estratégica, voltada ao aprimoramento da qualidade e da segurança dos atendimentos odontológicos prestados aos magistrados e servidores. A iniciativa demonstra o compromisso da Administração em promover a capacitação técnica dos profissionais, elevando o padrão de atendimento e contribuindo para a prevenção de situações de risco.

O curso, de caráter inédito no país, foi desenvolvido pela ABASCO – Associação Brasileira de Analgesia Inalatória e Sedação Consciente – com base em modelos internacionais consolidados e alinhado às diretrizes da *American Heart Association* (AHA), entidade de referência mundial em cardiologia. Essa abordagem garante que o conteúdo programático esteja em conformidade com as melhores práticas globais, proporcionando aos participantes uma formação altamente qualificada e específica para o contexto odontológico.

Essa ação evidencia a responsabilidade institucional em zelar pela saúde e integridade física dos magistrados e servidores desta Corte, indo além do simples cumprimento dos preceitos legais aplicáveis. Ao investir na capacitação dos profissionais, a Administração reafirma seu compromisso com a eficiência dos serviços públicos e a proteção à vida, fortalecendo a qualidade dos atendimentos realizados nas dependências do Tribunal.

2.4. Justificativa do preço.

No que se refere à justificativa do preço, constata-se que o valor cobrado aos servidores deste Tribunal é compatível com aquele praticado para o público em geral.

Ao analisar informações disponíveis no site da Associação Brasileira de Analgesia Inalatória e Sedação Consciente^[1], identificou-se que o mesmo curso está sendo ofertado no Estado de São Paulo pelo valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por participante, enquanto o treinamento em que os servidores deste Tribunal pretendem participar foi orçado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa.

A diferença de valores foi devidamente justificada na informação contida no doc. 4905903, onde podemos inferir custos adicionais inerentes à realização do curso fora do eixo São Paulo, tais como:

- a) passagens aéreas, diárias de hospedagem e alimentação do instrutor;
- b) locação e montagem de estrutura específica, necessária para atender ao formato do curso no local da capacitação;
- c) custos logísticos adicionais, que podem variar conforme a região e a necessidade de suporte técnico e operacional.

Conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação exige que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Nesse sentido, ao se considerar os custos adicionais envolvidos na realização do curso, não há indícios de sobrepreço ou abusividade, uma vez que a diferença de valores decorre de fatores objetivos e devidamente demonstrados nos autos.

Além disso, observa-se que a concessão de uma **vaga gratuita** ao TRF5 pelo instrutor fortalece a comprovação de que não há abusividade no preço praticado, evidenciando a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Portanto, o valor proposto se mostra plausível e adequado, respeitando os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública.

2.5. Informação de Disponibilidade Financeira Orçamentária.

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (doc. 4937217).

2.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de

objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.7. Da necessária publicidade.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à inscrição dos servidores André Gustavo Costa Rodrigues Barbosa - mat. 5609, Araceles Gonçalves Miranda - mat. 1243, Carla Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567, no evento “Suporte Avançado de Vida na Odontologia”, ministrado pelo instrutor Dr. Cesar Rios de Almeida, na modalidade presencial, a ser realizado em 25/03/2025, com carga horária de 9 horas, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 33/2025 e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Informação extraída do seguinte endereço eletrônico:
https://www.abasco.com.br/Fique_por_Dentro.php

Em 10 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/03/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 10/03/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 10/03/2025, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4941024** e o código CRC **ED7B0EB8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0001536-45.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 49/2025, para autorizar a inscrição dos servidores André Gustavo Costa Rodrigues Barbosa - mat. 5609, Araceles Gonçalves Miranda - mat. 1243, Carla Fernanda Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567, no evento “Suporte Avançado de Vida na Odontologia”, ministrado pelo instrutor Dr. Cesar Rios de Almeida, na modalidade presencial, a ser realizado em 25/03/2025, com carga horária de 9 horas, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 33/2025 e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 14/03/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4941053** e o código CRC **F69B5BD7**.